



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 038/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 036/19, que “Dispõe sobre atendimento às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no Município de Formosa/GO.”

Relator: Ver. Divino Ramos

I – Relatório

O vereador Joelson Santiago apresenta projeto de lei que dispõe sobre atendimento às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no Município.

II – Análise

A proposição sob análise tem como finalidade obrigar “órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas” a dar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia. Possibilita, ainda, que estacionem nas vagas destinadas aos idosos, gestantes e deficientes e determina que “bancos e empresas comerciais que recebam pagamentos de contas” os inclua na fila para atendimento prioritário.

A prioridade de atendimento é matéria já legislada pela União, por meio da Lei nº 10.048/2000, que prevê:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 038/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Assim, não compete ao Município estabelecer outras prioridades de atendimento, pois é competência concorrente da União, Distrito Federal e Estados, como estabelece o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República.

Ademais, o Projeto, caso aprovado e transformado em lei, interferirá em atribuições próprias do Executivo, de gestão, relacionada à organização dos serviços públicos, o que, considerada sua origem parlamentar, implica em agressão ao princípio da independência entre os poderes.

III – Voto

Em face do exposto, ante a constitucionalidade formal e material do presente Projeto de Lei, a Comissão de Justiça e Redação opina pelo arquivamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 036/19.

Câmara Municipal de Formosa, 02 de Setembro de 2019.

Presidente



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 038/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Vice-Presidente

Relator